



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10711.720322/2015-09 |
| RESOLUÇÃO | 3002-000.568 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 6 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto [a], Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário originário de R\$ 225.000,00, em razão de descumprimento de obrigação acessória relativa à prestação de informações sobre veículo/carga transportada ou operações realizadas, no prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 (Processo 10711.720322/2015-09, Acórdão 107-020.283 – 10ª Turma/DRJ07, fl. 3).

A autoridade fiscal consignou, às fls. 14/15, os fundamentos fáticos e normativos do lançamento, indicando a ocorrência de atraso/ausência de prestação tempestiva das informações devidas no Siscomex, em hipóteses enquadráveis na penalidade do dispositivo legal citado.

Da impugnação

Regularmente cientificada em 05/02/2015 (fl. 171), a interessada apresentou Impugnação em 03/03/2015 (fls. 174/214), na qual sustenta, em síntese:

Preliminares

1. Ilegitimidade passiva – A multa não poderia ser aplicada à agência marítima (mera mandatária), mas apenas ao transportador marítimo ou, conforme o caso, ao agente de carga, responsáveis pelo registro das informações no Siscomex.

2. Denúncia espontânea – As informações objeto da intimação teriam sido prestadas antes da lavratura do auto e antes de qualquer procedimento fiscal, configurando a hipótese do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Cerceamento de defesa – O Auto não traria descrição suficiente da suposta infração (navios, viagens, manifestos eletrônicos), o que inviabilizaria a verificação de eventual duplicidade de multas e prejudicaria o contraditório e a ampla defesa.

4. Legalidade e hierarquia normativa – Inaplicabilidade dos arts. 27-A, 27-B e 27-C da IN RFB nº 800/2007 para fins de penalidade por retificação de informações. Afirma que o DL 37/66 não teria previsto multa específica por retificações.

5. Unicidade por navio/viagem – Eventuais multas por atraso na retificação de informações deveriam ser aplicadas por navio/viagem, independentemente da quantidade de despachos de exportação, manifestos, CEs e NCMs, de modo a afastar multiplicidade sancionatória.

6. Razoabilidade e proporcionalidade – Inexistindo fraude, má-fé ou embarço à fiscalização, e tendo havido registro/retificação das informações, a

multa aplicada seria excessiva e desproporcional diante da natureza formal da infração e da ausência de prejuízo ao controle aduaneiro.

Em 13/07/2016 (fl. 223), a interessada protocolou petição reiterando o pedido de afastamento da multa sob o fundamento de denúncia espontânea no ato da prestação da informação e requereu a juntada da Solução de Consulta Interna nº 2, de 04/02/2016.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com a finalidade de exigir crédito tributário no valor originário de R\$ 225.000,00, em razão do descumprimento de obrigação acessória relativa à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou ainda sobre operações realizadas, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autuação fundamenta-se no disposto no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*).

Diante do lapso temporal entre a apresentação da impugnação, em 02/2015, e o acórdão da DRJ, em 12/2022, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon